



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175392 - GO (2024/0382387-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA TABOÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
TOMAZ ANTONIO DE SIQUEIRA LOBO - GO062679
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
RECORRIDO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento provido, admitiu impugnação de crédito como retardatária, mesmo apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, determinando a análise do mérito pelo Juízo recuperacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias pode ser recebida como impugnação retardatária.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais é relevante, pois os créditos extraconcursais não se submetem aos prazos e procedimentos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. Na hipótese de impugnação, na qual o credor pretende discutir acerca da natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação, não há que se falar em sujeição ao prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005.

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que

apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0382387-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.392 / GO

Números Origem: 53257853420238090174 56151496720228090174 56498923520248090174
570308074 57030807420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA TABOÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA : CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADOS : ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
TOMAZ ANTONIO DE SIQUEIRA LOBO - GO062679
RECORRIDO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA : FABÍOLA MESQUITA - GO043873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0382387-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.392 / GO

Números Origem: 53257853420238090174 56151496720228090174 56498923520248090174
570308074 57030807420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 20/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA TABOÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA : CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADOS : ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
TOMAZ ANTONIO DE SIQUEIRA LOBO - GO062679
RECORRIDO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADA : FABÍOLA MESQUITA - GO043873

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

C5422454943891831981@ 2024/0382387-9 - REsp 2175392



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2175392 - GO (2024/0382387-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : **DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566**
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
TOMAZ ANTONIO DE SIQUEIRA LOBO - GO062679
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
RECORRIDO : **BANCO VOLVO (BRASIL) S/A**
ADVOGADO : **GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A**

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA. CRÉDITO CONCURSAL E CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por sociedade empresária em recuperação judicial contra acórdão de Tribunal de Justiça que, em sede de agravo de instrumento provido, admitiu impugnação de crédito como retardatária, mesmo apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005, determinando a análise do mérito pelo Juízo recuperacional.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias pode ser recebida como impugnação retardatária.

III. Razões de decidir

3. A distinção entre créditos concursais e extraconcursais é relevante, pois os créditos extraconcursais não se submetem aos prazos e procedimentos da recuperação judicial, nos expressos termos do art. 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005.

4. Na hipótese de impugnação, na qual o credor pretende discutir acerca da natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação, não há que se falar em sujeição ao prazo do art. 8º da Lei 11.101/2005.

5. Ademais, a Lei 14.112/2020, que modernizou a Lei 11.101/2005, introduziu a possibilidade de impugnações retardatárias, equiparando-as às habilitações retardatárias, permitindo seu processamento até a homologação do quadro-geral de credores.

6. Assim, mesmo a impugnação intempestiva que visa à discussão do crédito de natureza concursal pode ser recebida como retardatária, desde que apresentada antes da homologação do quadro-geral de credores, aplicando-se as consequências legais previstas para habilitações retardatárias.

IV. Dispositivo

7. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

*1. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. Diante da lacuna legal quanto aos efeitos do descumprimento do prazo do artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005, o que inclui o próprio cabimento de impugnação retardatária, a Lei n.º 14.112/2020 veio incluir o §7º no artigo 10 para expressamente prever que o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e as impugnações retardatárias decididas até o momento da sua formação, **sedimentando o cabimento de impugnações retardatárias e, por conseguinte, afastando o efeito preclusivo do prazo previsto no artigo 8º da Lei n.º 11.101/2005.***

*2. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO DO BANCO VOLVO BRASIL S.A. PELO JUÍZO DE ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICÁVEL. Constata-se que não pode ser acolhida a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), uma vez que o processo não está em condições de julgamento. Com isso, havendo necessidade de saneamento do processo, na forma do art. 357 do CPC, inviável a aplicação da teoria da causa madura para julgamento imediato pelo Tribunal, porquanto, consoante se extrai do art. 1.013, § 1º, do CPC, somente é permitido quando garantido o amplo contraditório. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO REFORMADA.**" (fls. 580/581)*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 634/649).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega ofensa ao art. 8º da Lei 11.101/2005, e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que **a impugnação apresentada intempestivamente, portanto, fora do prazo de dez dias previsto no referido dispositivo, não pode ser recebida como impugnação retardatária, devendo ser extinta, sem julgamento do mérito.**

Apresentadas contrarrazões às fls. 1.281/1.296.

Às fls. 1.371/1.372, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A alega a perda superveniente do objeto, pois proferida sentença que julgou improcedente a ação de impugnação de crédito.

Indeferido o pedido de tutela provisória às fls. 1.432/1.434.

Às fls. 1.448/1.462, BANCO VOLVO (BRASIL) S/A reitera a alegação de perda do objeto recursal, uma vez que, **reconhecida a extraconcursalidade do crédito em razão da existência de alienação fiduciária, torna-se desnecessária a discussão sobre o cabimento da impugnação de crédito retardatária.**

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **agravo de instrumento** interposto pelo banco recorrido contra decisão de primeira instância que extinguiu, sem julgamento do mérito, a impugnação de crédito apresentada nos autos da recuperação judicial do Grupo Taboão, em razão de sua **intempestividade**, pois apresentada após o transcurso do prazo de 10 dias previsto no art. 8º da Lei 11.101/2005.

Ao julgar o agravo de instrumento, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concluiu que, ainda que a impugnação tenha sido apresentada **fora do prazo legal**, é possível seu **recebimento como impugnação retardatária**, não sendo cabível, portanto, sua extinção sem julgamento do mérito. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho do v. acórdão estadual:

"Consoante Relatório disponibilizado nos autos, mesmo após o Administrador Judicial exarar manifestação favorável ao processamento da impugnação de crédito, mas na modalidade retardatária (mov. 9), o Juízo a quo extinguiu a impugnação de crédito, sem resolução do mérito, sob os seguintes fundamentos (mov. 11), in litteris:

"(...)

A impugnação ao crédito é incidente/instrumento processual utilizado por qualquer credor, ou terceiro interessado, para opor-se a valores, classificação ou legitimidade dos créditos relacionados pelo devedor; deve ser processada em apenso, e dirigida ao juízo em que tramita a falência ou a recuperação judicial - artigos 8º, parágrafo único, e 13 da lei 11.101/2005.

A apresentação de impugnações é prevista no art.8º da Lei nº 11.101/2005, o qual disciplina que estas deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias da publicação do edital previsto no art. 7, §2º.

Sendo assim, conforme documentação acostada pela Recuperanda, verifica-se que o edital foi publicado no Diário da Justiça em 03/05/2023 e, portanto, considerando que a presente impugnação de crédito foi protocolizada em 24/05/2023, resta evidente sua intempestividade.

Calha ressaltar que de maneira alguma há o impedimento de que os interessados pleiteiem o seu direito em juízo, mas sim a necessidade de se observar os requisitos para o seu devido processamento.

Nos termos do art. 10, da Lei nº 11.101, não observado o prazo do art. 7º, § 1º, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias. Vê-se que a lei admite a habilitação retardatária e, por via extensiva, admite-se, também, a impugnação retardatária dessa habilitação, ou seja, aquela que é proposta após o decurso do prazo do art. 8º, da LRF, e antes da homologação do quadro geral de credores.

Contudo, a impugnação retardatária não se presta a impugnar os créditos já habilitados nos autos da ação de recuperação judicial.

Portanto, no tocante a crédito já habilitado, a discordância em relação à classificação, à legitimidade ou ao seu valor, deve ser manifestada mediante impugnação, no prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital de que trata o § 2º, do art. 7º, segundo o disposto no artigo 8º, ambos da Lei de Recuperação e Falência.

Logo, a possibilidade de processar as habilitações e impugnações retardatárias, apresentadas até o momento da homologação do quadro geral de credores, dá-se apenas de crédito que não tenha sido habilitados na ação de recuperação judicial. ” (mov. 11).

Ora, a decisão agravada incorreu em error in procedendo, mormente não demonstrar os motivos para extinção do feito sem resolução, qual seja sem processamento do pedido de impugnação de crédito retardatária.

É o que se emerge com clareza, da manifestação do Administrador Judicial, nos autos de origem, em momento anterior à referida extinção da impugnação de crédito sem resolução do mérito, qual seja sem apreciar o direito de crédito suscitado pelo Banco credor (mov. 9, Processo n.º 5325785-34.2023.8.09.0174).

Veja-se:

“ (...) Inicialmente, importante a análise da tempestividade da impugnação de crédito manejada pela parte Autora. Isto porque, considerando a publicação da 2ª Relação de Credores em 02.05.2023, e considerando o prazo de 10 (dez) dias corridos para impugnação/habilitação conferidos pelo art. 8º da LRJ, este findou-se em 12.05.2032.

Superado o prazo mencionado anteriormente não fica impossibilitada a impugnação e habilitação de crédito por parte dos credores, contudo estas serão consideradas retardatárias. As impugnações de crédito e as habilitações retardatárias serão processadas da mesma forma, notadamente conforme o art. 8º, art. 10º, caput e § 5º e arts. 13, 14 e 15, todos da LRJ.”

Nesse sentido, orienta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quanto a admissão da impugnação de crédito retardatária, a propósito em salutar precedente de minha Relatoria, que colima ao caso concreto, in verbis:

(...)

Neste jaez, o agravo de instrumento, em voga, comporta parcial provimento, porquanto **manifesto o error in procedendo que incorreu o Juízo a quo ao não processar a impugnação de crédito oposta pelo BANCO VOLVO BRASIL S. A., mas na modalidade retardatária**, ante ao amparo jurisprudencial em comento, além de favorável manifestação do Administrador Judicial para tanto.” (fls. 582/584, g.n.)

Nas razões do recurso especial, a recuperanda sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, que entende pelo **caráter peremptório do prazo para impugnação de crédito e pela impossibilidade de receber impugnações intempestivas como retardatárias.**

Preliminarmente, conforme relatado, às fls. 1.371/1.372 e 1.448/1.462, o recorrido BANCO VOLVO (BRASIL) S/A alega a perda superveniente do objeto recursal em razão do **reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por alienação fiduciária, quando do julgamento do mérito da impugnação.**

Ocorre que, ao contrário do que alega o recorrido, **não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente recurso**, uma vez que o exame do cabimento ou não da impugnação retardatária é normalmente **questão antecedente e prejudicial ao exame do mérito da impugnação**, persistindo o interesse na solução da questão que, em tese, poderá resultar, caso provido o recurso especial, na extinção, sem julgamento do mérito, da impugnação, mantendo-se, por consequência, a classificação originária dos créditos.

Passa-se, portanto, ao exame da controvérsia recursal.

Inicialmente, cumpre fazer uma breve diferenciação entre habilitação e impugnação de crédito: enquanto **na habilitação de crédito o credor pretende debater acerca da inclusão, na recuperação judicial, de um crédito concursal** - isto é, que se sujeita ao concurso de credores - que inicialmente não constou da lista elaborada pelo administrador judicial, **na impugnação o credor pretende discutir o próprio crédito incluído na referida lista.**

É importante, assim, distinguir dois tipos possíveis de **impugnação de crédito**: o primeiro, no qual o credor busca discutir, nos termos do *caput* do art. 8º da Lei 11.101/2005, sobre "a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado", **sujeito à recuperação**; e o segundo, no qual o credor pretende debater acerca da própria natureza do crédito, visando à sua exclusão dos efeitos da recuperação.

Tal distinção é relevante na análise acerca do **cabimento da impugnação retardatária**, uma vez que **a natureza do crédito acaba por influenciar decisivamente na solução da questão**: enquanto os credores detentores de **créditos concursais sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial, inclusive a seus prazos e procedimentos**, o mesmo não acontece com os credores detentores de **créditos extraconcursais**, pelo simples fato de que, **ao não se sujeitarem substancialmente aos efeitos da recuperação judicial, incluindo o procedimento concursal, consequentemente com maior razão não se sujeitam processualmente a prazos e procedimentos da recuperação.**

Observam-se as regras dos arts. 7º, 8º e 49, *caput* e § 3º, da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo

comum em que **as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.**

.....

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º , § 2º , desta Lei, o Comitê, **qualquer credor**, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público **podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores**, apontando a **ausência de qualquer crédito** ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

.....

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva**, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

.....

Fixadas tais premissas, no presente caso, conforme se infere dos autos, **a impugnação apresentada pelo banco recorrido visou demonstrar a natureza extraconcursal do crédito**, o que significa, portanto, que não há que se falar em sujeição do credor **aos efeitos da recuperação judicial**, efeitos substanciais e processuais, inclusive ao prazo do **art. 8º da Lei 11.101/2005** - que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da **impugnação contra a relação de credores sujeitos à recuperação**, assim como a **ausência de qualquer crédito** ou **manifestação** contra a legitimidade, importância ou classificação **de créditos relacionados e sujeitos à recuperação**.

Por óbvio, os créditos de credores proprietários por não estarem submetidos aos efeitos da recuperação, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, não são objeto de disciplina na regra do art. 8º da Lei.

A regra do § 3º do art. 49 transcrito, verifica-se de sua leitura, tem duas partes bem distintas.

Na primeira parte, cuida dos **direitos de credor proprietário a título das diferentes modalidades ali referidas expressamente, para efeito de estabelecer**: (i) a exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial; e (ii) a prevalência dos respectivos direitos de propriedade, com o respeito às condições contratuais correspondentes.

Portanto, tais créditos não se sujeitam à recuperação judicial ou a deliberações desse Juízo. É a **regra geral**.

Na segunda parte da norma, vem a **ressalva** de que: (i) tratando-se de bem de capital, essencial à continuidade da atividade empresarial, não se permitirá a imediata retirada ou a

venda do estabelecimento do devedor; (ii) mas, apenas durante o prazo de suspensão de que trata o § 4º do art.6º da Lei, ou seja, durante o chamado *stay period*, de 180 dias, renováveis por mais 180 dias.

É então, apenas para deliberar acerca da **ressalva** de que tem o Juízo da Recuperação Judicial **competência limitada e transitória**, restrita a reconhecer eventual essencialidade do bem para as atividades da empresa em recuperação e limitada ao prazo de permanência do bem no estabelecimento.

No mais, **os credores proprietários não poderão ser afetados pelos efeitos da recuperação judicial**. E, por isso, **não estão obrigados a realizar impugnação de créditos relacionados indevidamente na recuperação**. Sempre poderão reclamar seus créditos perante o juízo singular competente, ou seja, em sede de **execução individual**.

Essas considerações já seriam **suficientes para o desprovimento do recurso especial**. Porém, tem mais.

Prosseguindo-se no exame de outros aspectos do presente recurso, cumpre ressaltar que, ainda que se considerasse eventual natureza híbrida do crédito impugnado, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que **o crédito garantido por alienação fiduciária não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, até o limite do valor do bem dado em garantia**, mas eventual saldo que extrapole tal limite será classificado como quirografário, não haveria que se falar em não conhecimento da impugnação.

Com efeito, a redação original do art. 10 da Lei 11.105/2005, cujo *caput* faz menção expressa ao recebimento de habilitações apresentadas fora do prazo como retardatárias, de fato, tratava apenas das habilitações de crédito, *in verbis*:

*Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as **habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias**.*

*§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de **créditos retardatários**, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.*

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

*§ 5º **As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.***

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Durante a vigência da redação original, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que **a norma do art. 8º da Lei 11.101/2005** - que prevê o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da impugnação de crédito - **contém regra de aplicação cogente**, tratando-se de

prazo peremptório específico, razão pela qual a impugnação apresentada fora desse prazo não poderia ser recebida como impugnação retardatária em razão de inexistência de previsão legal específica. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.978.970/PR, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte, é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei n. 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, considerando o caráter peremptório específico do prazo expressamente estipulado pela lei de regência.

2. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no REsp n. 1.822.979/AC, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que é intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não sendo possível recebê-la como impugnação retardatária, nos moldes em que é facultada a habilitação do credor. Súmula nº 83/STJ.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manter incólume o acórdão recorrido atrai o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.822.364/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 9/12/2022, g.n.)

"CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PEREMPTÓRIO. ARTS. 7º e 8º DA LEI Nº 11.101/2005. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões

publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É intempestiva a impugnação de crédito apresentada fora do prazo de 10 dias previsto no caput do art. 8º da Lei nº 11.101/05. Referida norma contém regra de aplicação cogente, que revela, sem margem para dúvida acerca de seu alcance, a opção legislativa a incidir na hipótese concreta. Trata-se de prazo peremptório específico, estipulado expressamente pela lei de regência. (REsp nº 1.704.201/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 7/5/2019, DJe 24/5/2019).

3. Configura inovação recursal a alegação, em recurso especial, de matéria que deveria ter sido suscitada nos embargos de declaração.

Precedente.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.841.893/MT, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 20/4/2020, DJe de 23/4/2020, g.n.)

Conforme esse entendimento, os créditos não impugnados dentro do decêndio legal eram alcançados por uma espécie de preclusão relativa, somente sendo possível sua discussão por meio de **ação autônoma**, pelo procedimento comum, nos termos do art. 19 da Lei de Recuperação e Falência, o que acabava por conferir tratamento desigual aos credores sujeitos aos procedimentos de habilitação e de impugnação, conforme apontam **André Estevez, Diego Esteves e Carolina Klóss**:

"Na sistemática anterior à reforma, constava apenas a previsão do prazo de 10 dias para sua apresentação em juízo contra o edital elaborado pelo Administrador Judicial (LREF, art. 7º, §§ 2 e 8).

Além disso, na redação original do art. 10 da LREF, constou apenas a previsão do recebimento de habilitação de crédito retardatária, sem prever expressamente sobre a impugnação retardatária.

Assim, o STJ fixou, por maioria, a interpretação de que a admissibilidade de habilitações retardatárias não se estende para as impugnações. Conforme o entendimento predominante, o simples fato de algum credor não apresentar impugnação no prazo de 10 dias configuraria preclusão.

Este entendimento apresentava problemas práticos relevantes e algumas controvérsias em relação aos pressupostos. Embora se trate de preclusão, o credor que conste na relação de credores normalmente possui uma participação por ciência ficta, mediante edital. Pode eventualmente sequer saber que o procedimento está em andamento, ou descobri-lo tardiamente. Sabe-se que além do edital previsto para chamamento dos credores, também existe o envio de carta diretamente aos credores pelo Administrador Judicial, o que também não configura hipótese de ciência inequívoca, mormente porque não se exige comprovante de entrega da correspondência a qual pode não ser efetivamente recebida por variadas razões.

Em síntese, a posição adotada pela Corte Superior resultava em disparidade de tratamento dos procedimentos de habilitação e de impugnação, gerando distorção e complicadores desnecessários ao sistema." (Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, págs. 136/137)

Ocorre que a **Lei 14.112/2020**, que reformou a Lei 11.101/2005, trouxe mudanças significativas para a disciplina da recuperação judicial e da falência, em especial no que tange ao **art. 10** do referido diploma legal, por meio da introdução de três novos parágrafos - os **parágrafos 7º, 8º e 9º** - que mencionam expressamente o termo "**impugnações retardatárias**". Confira-se:

Art. 10.
.....

§ 7º O quadro-geral de credores será formado com o julgamento das impugnações tempestivas e com as habilitações e **as impugnações retardatárias** decididas até o momento da sua formação. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 8º As habilitações e **as impugnações retardatárias** acarretarão a reserva do valor para a satisfação do crédito discutido. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de **impugnação retardatárias** serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Nesse novo cenário, mostra-se impositiva a adoção de uma interpretação extensiva do *caput* do art. 10 da LRF no sentido de **também se admitir que as impugnações que visem discutir os créditos que constam do edital** do art. 52, § 2º, ou do art. 99, § 1º, **apresentadas fora do prazo de dez dias, sejam recebidas como impugnações retardatárias.**

Nesse sentido, a lição de **Marcelo Barbosa Sacramone**:

"Considera a Lei habilitação retardatária as habilitações apresentadas após o prazo de 15 dias a partir da publicação do edital com a lista de credores realizada pelo devedor.

O termo "habilitação", entretanto, não deve ser compreendido conforme redação literal. O termo utilizado no caput do art. 10 deverá ser interpretado de modo a compreender tanto as habilitações, na hipótese em que o crédito não esteja incluído na lista de credores apresentada, como as divergências ou impugnações, na hipótese de ter sido incluído crédito inexistente, de diverso valor ou natureza jurídica. Isso porque, se o habilitante pretender a inclusão do crédito integralmente não incluído no procedimento, não se justifica o impedimento de que não possa pretender a correção do incluído erroneamente.

A despeito da interpretação extensiva para que o termo habilitação retardatária compreenda tanto os pedidos de inclusão do crédito na lista de credores quanto a impugnação em relação aos valores ou natureza, essa interpretação extensiva não poderá ser utilizada para fins de imposição do recolhimento de custas, como será apreciado abaixo.

O prazo e a apresentação, outrossim, devem ser interpretados em consonância com os demais artigos da Lei.

Não se considera exigível, para a apresentação de impugnação judicial tempestiva, que o credor ou o interessado tenha ingressado com a habilitação administrativa, ou seja, o credor poderá deduzir, no prazo de 10 dias a partir da publicação da lista de credores feita pelo administrador judicial, sua impugnação (art. 8º). Como poderá deduzir impugnação judicial sem ter apresentado habilitação administrativa, apenas se justifica a consideração como retardatária da habilitação ou impugnação apresentada após o decurso do prazo de 10 dias para as impugnações judiciais.

A partir do decurso do prazo de 10 dias para a apresentação das impugnações judiciais tempestivas, a habilitação retardatária ou a impugnação retardatária poderão ser apresentadas até o momento da homologação do quadro-geral de credores, desde que anteriormente ao prazo de três anos da data da publicação da sentença que decretar a falência. Após a homologação deste, será possível apenas a ação rescisória do quadro-geral de credores, pelo procedimento ordinário." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - 3ª edição - São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 138, g.n.)

A partir da reforma, fica nítida a **intenção do legislador de discriminar a existência de dois institutos distintos**: a habilitação retardatária, isto é, a habilitação, na recuperação judicial ou falência, de crédito que não constou do edital, apresentada após o prazo de quinze dias do art. 7º, § 1º, da LRF, e a **impugnação retardatária** que, por sua vez, trata da **impugnação de crédito**

constante do edital apresentada após transcorrido o prazo de dez dias do art. 8º do referido diploma legal.

Caso não fosse essa a intenção do legislador, não haveria a necessidade de menção expressa ao termo "impugnações retardatárias", principalmente no texto do § 7º do art. 10, que faz **expressa diferenciação entre impugnações tempestivas e retardatárias**, ao prever que "o quadro-geral de credores será formado com o julgamento das ***impugnações tempestivas*** e com as habilitações e ***as impugnações retardatárias*** decididas até o momento da sua formação".

Há que se concluir, portanto, que a Lei 14.112/2020 faz uma importante revisão da matéria, conferindo, a partir de então, **igualdade de tratamento aos credores que pretendem habilitar seus créditos na recuperação judicial e falência e aos que pretendem discutir os créditos já arrolados**, o que significa que, assim como no caso das habilitações retardatárias, as consequências do descumprimento do prazo legal para apresentação da impugnação de crédito devem ser aquelas previstas nos §§ 1º e 3º do art. 10 da LRF, como a perda dos direitos ao voto na assembleia-geral de credores e a rateios eventualmente realizados, e não a preclusão.

Por conseguinte, deve ser revisitado entendimento desta Corte no sentido de admitir que, **após a reforma da Lei 11.101/2005, operada pela Lei 14.112/2020, as impugnações apresentadas após o decêndio legal e antes da homologação do quadro-geral de credores serão recebidas como impugnações retardatárias, aplicando-se a estas as consequências legais aplicáveis às habilitações retardatárias.**

Nesse contexto, mesmo que se pudesse ignorar a alegada natureza não concursal do crédito em debate, ainda assim não haveria que se falar em extinção do feito sem julgamento do mérito, tratando-se, na pior hipótese, de caso **de recebimento da impugnação como retardatária**, nos termos acima delimitados.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso especial.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0382387-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.175.392 / GO

Números Origem: 53257853420238090174 56151496720228090174 56498923520248090174
570308074 57030807420238090174

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF018566
MAIRA LIMA DE ALMEIDA - DF021767
EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVALCANTI - DF027463
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
ADVOGADA : RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
ADVOGADA : PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA - DF040428
ADVOGADA : CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA - RJ205969
ADVOGADOS : ANNA LUIZA KONTCHIN FERREIRA PIERSANTI - RJ243472
TOMAZ ANTONIO DE SIQUEIRA LOBO - GO062679
RECORRIDO : BANCO VOLVO (BRASIL) S/A
ADVOGADO : GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA - SP282419A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **PATRICIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte recorrente: DISTRIBUIDORA TABOCÃO LTDA

Dr. **GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E BRAGANÇA**, pela parte recorrido: BANCO VOLVO (BRASIL) S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422454943898398@ 2024/0382387-9 - REsp 2175392